

Acórdão: 17.710/06/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010117556-28
Impugnante: Geraldo Estevam Vieira
Proc. S. Passivo: Marcius Alexandre Simões Dias
PTA/AI: 02.000210659-73
CPF: 491.033.506-49
Origem: DGP/ SUFIS/BH

EMENTA

MERCADORIA - TRANSPORTE DESACOBERTADO – FERRO GUSA ACIARIA. Constatado o transporte de mercadoria desacobertada de documento fiscal e sem comprovação de pagamento do imposto devido. Irregularidade apurada conforme levantamento físico efetuado no local da autuação, justificando-se as exigências de ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75, agravada pela reincidência, art. 53, §7º, da citada lei, devendo-se, entretanto, abater do ICMS o valor recolhido conforme DAE (Documento de arrecadação Estadual), juntado aos autos. Razões de defesa incapazes de elidir o trabalho fiscal. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadoria (25 toneladas de ferro gusa aciaria) desacobertada de documentação fiscal. Exige-se ICMS, MR e MI capitulada no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75, agravada pela reincidência prevista no artigo 53, §7º, da citada lei.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 12 a 15, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 31 a 34.

DECISÃO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita ao Impugnante de transitar com mercadoria (25 toneladas de ferro gusa aciaria), totalmente desacobertada de documentação fiscal.

O autuado não nega as acusações. Ao contrário reconhece os fatos. Apenas reclama que solicitou ao Fisco, logo após a interceptação, que lavrasse o Auto de Infração respectivo para que pudesse quitar sua dívida em relação às irregularidades praticadas. Mas que o Fisco não o atendeu, não obstante seus esforços.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Daí ter preenchido um DAE - Documento de Arrecadação Estadual, recolhido o imposto correspondente e, em seguida requerido a liberação de seu veículo e da mercadoria.

Portanto, entende não ser devidas multas e nem acréscimos legais pois efetuou em tempo hábil, o recolhimento do tributo devido na operação, não tendo causado nenhum prejuízo ao erário mineiro.

Quanto a irregularidade aqui analisada, dispõe o artigo 16, incisos VI, VII, IX e XIII, da Lei nº 6763/75 que:

“Artigo 16 - São obrigações do contribuinte:

.....
VI - escriturar os livros e emitir documentos fiscais na forma regulamentar;

VII - entregar ao destinatário, ainda que não solicitado, e exigir do remetente o documento fiscal correspondente à operação realizada.

.....
IX - pagar o imposto devido na forma e prazos estipulados na legislação tributária;

.....
XIII - cumprir todas as exigências fiscais previstas na legislação tributária;”

E ainda, rege o artigo 39, da citada lei:

“Artigo 39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

Parágrafo Único - A movimentação de bens ou mercadorias, bem como prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal, na forma definida em regulamento.”

Do exposto, depreende-se que a obrigatoriedade da utilização de documentação fiscal para as saídas realizadas a qualquer título é regra cogente, não podendo o contribuinte alijar-se de tal procedimento.

Evidentemente que o recolhimento feito na forma praticada pelo Autuado, não tem o efeito por ele desejado, já que de acordo com a legislação, estava ele, sob ação fiscal, não podendo se agasalhar, como pretende, no instituto da denúncia espontânea, que tem regras próprias para sua validade e eficácia, nos termos do título VII, artigos 167 e 168 da CLTA/MG.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, evidenciadas as transgressões apontadas no Auto de Infração, devem prevalecer as exigências fiscais nele contido, apenas com o aproveitamento do ICMS, recolhido conforme DAE de fls.19, dos autos, sem reflexo na Multa de Revalidação.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, devendo-se abater do ICMS o valor recolhido conforme DAE de fls. 19, sem reflexo na Multa de Revalidação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Lúcia Maria Bizzotto Randazzo e André Barros de Moura.

Sala das Sessões, 17/08/06.

**Edwaldo Pereira de Salles
Presidente/Revisor**

**Windson Luiz da Silva
Relator**

WLS/EJ

CC/MG